



APELAÇÃO PENAL N° 0002017-81.2011.8.14.0005
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: PAULO LEONARDO SOUZA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §2º, INC. I, DO CP – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA LESIVA AO PATRIMÔNIO – IMPROCEDÊNCIA – RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA AINDA QUE POR BREVE PERÍODO DE TEMPO – SUBTRAÇÃO CONSUMADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se dizer que a subtração da bicicleta da vítima não está revestida de tipicidade material, tendo em vista que a vítima, ainda que por breve período de tempo, perdeu a posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime de roubo, que não exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo descabido o pedido de desclassificação para o crime de constrangimento ilegal. Súmula n° 582 do STJ.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

PAULO LEONARDO SOUZA DAMASCENO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art.157, §2º, inc. I, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Alega o impetrante que o delito de roubo é complexo, pois reúne elementos



dos crimes de constrangimento ilegal e do furto, tendo em vista que tutela tanto a liberdade individual como o patrimônio e, como este não sofreu qualquer lesão, o fato não se reveste de tipicidade material para o delito do art. 157, §2º, inc. I, do CP.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ver desclassificada a infração penal para o crime do art. 146 do CP.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso, pois não se aplica o princípio da insignificância ao crime de roubo.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 22/05/2011, na Cidade de Altamira, o apelante, mediante ameaça exercida com uma faca, subtraiu a bicicleta da vítima Ulianova Jacinto Magalhães. Ato contínuo, empreendeu fuga, mas foi preso em flagrante por policiais civis em sua residência, ainda na posse da res furtiva.

Eis a suma dos fatos.

DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Alega o impetrante que o delito de roubo é complexo, pois reúne elementos dos crimes de constrangimento ilegal e do furto, tendo em vista que tutela tanto a liberdade individual como o patrimônio e, como este não sofreu qualquer lesão, o fato não se reveste de tipicidade material para o delito do art. 157, §2º, inc. I, do CP.

É certo que o crime de roubo é complexo, uma vez que, para sua configuração, pode reunir elementos do furto, da ameaça ou lesão corporal.

Todavia, não há que se dizer que a subtração não está revestida de tipicidade material, tendo em vista que a vítima, conforme o seu depoimento colhido em juízo às fls. 85, ainda que por breve período de tempo, perdeu a posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime de roubo, que não exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído, conforme orienta a Súmula nº 582 do STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.



Por isso, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator